

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.859, DE 2017

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para estender o seguro desemprego aos trabalhadores libertados de condições análogas à escravidão independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate.

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.859, de 2017, tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para conceder o seguro-desemprego aos trabalhadores libertados de trabalho em condições análogas à de escravo, independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate.

Em sua justificação, o autor alega que *hoje a lei garante esse benefício apenas àqueles trabalhadores resgatados em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. Ocorre que, dependendo da região do país o efetivo de fiscais do trabalho não é suficiente e, não raro, outros agentes públicos, polícia e fiscais de outros órgãos públicos, acabam exercendo de resgatar os trabalhadores identificados em situações análogas à escravidão.*

*Recentemente, a Justiça Federal concedeu uma liminar que assegura o pagamento de seguro-desemprego a trabalhadores libertados de condições análogas à escravidão independentemente do agente ou órgão público responsável pelo resgate.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a apreciação do mérito; de Finanças e Tributação, para a análise da adequação financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Infelizmente, muitos empregadores ainda submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo (também denominado de trabalho escravo no art. 243 da Constituição Federal), em seus empreendimentos, prática considerada crime, nos termos do art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho (SIT) é considerável o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo em nosso País. Eis os dados tornados públicos pela inspeção do trabalho nos últimos anos<sup>1</sup>:

Ano	Nº de operações	Nº de estabelecimentos inspeciona-dos	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de indenização (R\$)	Autos de infração lavrados
2013	189	313	1.963	2.808	8.283.172,86	4.409
2014	175	292	1.158	1.752	5.937.501,01	3.927
2015	143	257	817	1.010	3.175.477,49	2.748
2016	115	191	576	885	2.807.347,19	2.366
Total	622	1.053	4.514	6.455	20.203.499,54	13.450

Recentemente, o Ministério do Trabalho informou que, em novembro deste ano, uma ação realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho resgatou 25 trabalhadores submetidos a trabalho degradante na zona rural de Carnaubais, no Rio Grande do Norte. Eles trabalhavam informalmente na extração da palha das palmeiras nativas e em cerâmicas locais<sup>2</sup>.

No Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, atualizado em 16 de novembro de 2018, constam 206 empregadores acusados dessa prática.

<sup>1</sup> <http://www.trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>

<sup>2</sup> <http://www.trabalho.gov.br/component/content/article?id=6722>

De fato, os trabalhadores, já submetidos a condições degradantes de trabalho, não podem, além disso, ser impedidos de obter o benefício do seguro-desemprego por terem sido resgatados dessa situação por agentes públicos que não sejam auditores-públicos do trabalho.

O combate ao trabalho escravo tem sido amplo, envolvendo tanto a fiscalização do trabalho como o Ministério Público do Trabalho, entre outros agentes públicos, como policiais que têm o dever legal de coibir esse crime que ainda é muito presente em nosso país, apesar de execrado pela sociedade e combatido pelas autoridades.

O Deputado Francisco Floriano, em sua justificativa, cita o caso da liminar concedida pela Justiça Federal para que os trabalhadores encontrados por agentes da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar em condições degradantes de trabalho e alojamento possam receber o benefício do seguro-desemprego.

Hoje o trabalho escravo não se restringe ao campo, também é verificado no meio urbano, nas médias e grandes cidades do País, exigindo maior envolvimento de outros órgãos de fiscalização e de polícia no combate ao delito.

No entanto é pequeno o quantitativo de auditores-fiscais do trabalho para fiscalizar milhões de empreendimentos existentes no País. Muitos funcionam em domicílios, o que permite a entrada dos agentes com poder polícia para verificar o flagrante delito de crime permanente como no caso do trabalho escravo.

As situações de risco de trabalhos análogos à condição de escravo exigem prioridade na forma de uma fiscalização continuada e constante com a finalidade de prevenir e futuramente erradicar essa prática que macula nosso País, criando barreiras à comercialização internacional de seus produtos cultivados ou fabricados nessas condições.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a proposta em exame. Quando devidamente verificado e comprovado o trabalho escravo, os trabalhadores devem ser prontamente resgatados e protegidos dessa situação.

O seguro-desemprego, nesse caso, evita que os trabalhadores se submetam novamente a esse tipo de trabalho por ausência de meios materiais de sobrevivência enquanto não encontram uma colocação digna no mercado de trabalho. São identificadas inúmeras situações em que os trabalhadores voltam a ser escravizados por falta de alternativa de uma renda mínima suficiente, por exemplo, para o regresso aos seus locais de origem.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.859, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2018-11437